



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 12/2015, DE 22/05/2015

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 661, de 2014)

Quantidade de dispositivos vetados: 27

Autor do projeto vetado:

- Presidente da República

Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. Leonardo Quintão (PMDB/MG)

Relator no Senado Federal (Revisor):

- Sen. Blairo Maggi (PR/MT)

Ementa:

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias e altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SUMÁRIO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

(O sumário possui *hiperlinks*, clicar sobre qualquer dispositivo abaixo abre como destino a opção selecionada).

	Pág.
- § 4º do art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:	3
- "caput" do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	3
- § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	3
- § 3º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	4
- § 4º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	4
- inciso III do "caput" do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	4
- inciso IV do "caput" do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	4
- inciso VII do "caput" do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	4
- inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	5
- inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	5
- § 3º do art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	5
- "caput" do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	5
- § 1º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	6
- § 2º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	6
- § 3º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	6
- § 8º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	6
- § 1º do art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	7
- § 2º do art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	7
- "caput" do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	7
- § 4º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	8
- § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	8
- § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:	8
- inciso VI do "caput" do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:	8
- parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:	9
- art. 3º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:	9
- "caput" do art. 7º:	10
- parágrafo único do art. 7º:	10

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 4º do art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: “§ 4º É também o BNDES autorizado a refinanciar com devedores mutuários classificados na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.”	Ampliação do refinanciamento para empresas de maior porte	Relatório	<i>Ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foram estas as razões do veto:</i> “O dispositivo ampliaria consideravelmente o escopo de refinanciamento ao incluir empresas de todos os portes, o que traria impactos financeiros negativos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pois a renúncia de recebimentos, no curto prazo, seria potencialmente maior e não prevista na Medida.”□
- "caput" do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretroatável o desconto, em folha de pagamento ou em sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.”	Desconto em folha de cartão de crédito	Complementação de Voto	<i>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Banco Central do Brasil, foram estas as razões do veto:</i> “Sem a introdução de contrapartidas que ampliassem a proteção ao tomador do empréstimo, a medida proposta poderia acarretar um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica. A proposta levaria, ainda, à elevação do endividamento e poderia resultar na ampliação da inadimplência, prejudicando as próprias famílias e dificultando o esforço atual de controle da inflação. Qualquer alteração no limite máximo deve ser acompanhada de salvaguardas que protejam os aposentados, trabalhadores e servidores públicos beneficiários dos empréstimos. Além disso, o texto propõe a revogação de garantias importantes para a proteção do tomador, como as sanções às instituições financeiras que promovam indevidamente a retenção de valores superiores ao estabelecido em lei. Nesse sentido manifestaram-se inúmeras instituições, tais como a Associação Brasileira de Procons - PROCONBRASIL, a Câmara de Defesa do Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal e a Comissão Nacional de Defensores Públicos”.
- § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 1º O desconto mencionado no caput deste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, de cartão de crédito, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento).”	Desconto em folha de cartão de crédito (sobre as verbas rescisórias)	Complementação de Voto	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 3º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "§ 3º (Revogado)."	Revogação da possibilidade de bloqueio de novos descontos em folha	Complementação de Voto	Idem.
- § 4º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "§ 4º (Revogado)."	Revogação da possibilidade de bloqueio de novos descontos em folha.	Complementação de Voto	Idem.
- inciso III do "caput" do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil, regulados por esta Lei;"	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.
- inciso IV do "caput" do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil, regulados por esta Lei;"	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.
- inciso VII do "caput" do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "VII - desconto, ato de descontar, em folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil;"	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) destinados a amortização de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil;"	Elevação do valor total das consignações voluntárias, com margem exclusiva para cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.
- inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento."	Elevação do valor total das consignações voluntárias.	Complementação de Voto	Idem.
- § 3º do art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo."	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.
- "caput" do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: "Art. 4º A concessão de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objetos de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e de seu regulamento."	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 1º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 1º Poderá o empregador, com anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para esses, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus empregados.”	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.
- § 2º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 2º Poderão as entidades e as centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus representados.”	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.
- § 3º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e as condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, o financiamento, o cartão de crédito ou o arrendamento mercantil.”	Desconto em folha de cartão de crédito.	Complementação de Voto	Idem.
- § 8º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 8º (Revogado).”	Revogação da disponibilização de bloqueio.	Complementação de Voto	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 1º do art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de arrendamento mercantil concedidos a seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.”	Desconto em folha de cartão de crédito	Complementação de Voto	Idem.
- § 2º do art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, do financiamento, do cartão de crédito ou do arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, é esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.”	Desconto em folha de cartão de crédito	Complementação de Voto	Idem.
- "caput" do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previsto em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”	Desconto em folha de cartão de crédito	Complementação de Voto	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 4º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, do financiamento, do cartão de crédito ou do arrendamento mercantil firmado pelo empregado na vigência de seu contrato de trabalho por ocasião de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.”	Desconto em folha de cartão de crédito	Complementação de Voto	Idem.
- § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.”	Desconto em folha de cartão de crédito	Complementação de Voto	Idem.
- § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 6º (Revogado).”	Revoga a possibilidade de punição às instituições financeiras	Complementação de Voto	Idem.
- inciso VI do "caput" do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: “VI - pagamento de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.”	Elevação do valor limite de desconto para incluir despesa contraída por cartão	Complementação de Voto	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 5º do projeto: “Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas, autorizadas pelo servidor, não exceda a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.”	Elevação do valor limite de desconto para incluir despesa contraída por cartão.	Complementação de Voto	Idem.
- art. 3º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: “Art. 3º-A. Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras.”	Proibição do sigilo das operações do BNDES	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE) – Emenda nº 13 Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR) – Emenda nº 60	<i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram estas as razões do veto:</i> “A atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES têm como objetivo apoiar financeiramente programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País e que tenham como beneficiários finais empresas e grupos nacionais. Além disso, o BNDES já divulga em transparência ativa diversas informações a respeito de suas operações, tais como clientes, projetos e, no caso de operações internas, os valores contratados em cada empréstimo. A divulgação ampla e irrestrita das demais informações das operações de apoio financeiro do BNDES feriria sigilos bancários e empresariais e prejudicaria a competitividade das empresas brasileiras no mercado global de bens e serviços, já que evidenciaria aspectos privativos e confidenciais da política de preços praticada pelos exportadores brasileiros em seus negócios internacionais. Por fim, o dispositivo incorreria ainda em vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 192 da Constituição, pois o sigilo das operações de instituições financeiras é matéria de lei complementar.”

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- "caput" do art. 7º: “Art. 7º Na concessão de financiamento pelo BNDES a taxas subsidiadas, no mínimo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos deverão ser direcionados para custeio de atividades em extensão rural.”	Quota de recursos do BNDES para extensão rural.	Dep. Zé Silva (SD/MG) Emenda nº 37	<i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foram estas as razões do veto:</i> “A segmentação de recursos por setor, ao não levar em consideração a real necessidade econômica, mostra-se inadequada, podendo resultar em descasamento entre a oferta e a demanda, gerando alocação ineficiente de recursos. Além disso, o Governo já dispõe de outros programas direcionados justamente para esse setor, com destaque para o Plano Safra, que destina recursos subvencionados à agricultura, pecuária e serviços relacionados, por meio de inúmeras linhas de financiamento, inclusive com grande representatividade do BNDES, tanto na agricultura empresarial, como na familiar.”
- parágrafo único do art. 7º: “Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, for inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”	Definição de taxa subsidiada para fins da quota.	Dep. Zé Silva (SD/MG) Emenda nº 37	Idem.